



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2298379-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes OTÁVIO ROBERTO MARQUES DA SILVA e RAFAELLA DE LA CRUZ BORIO, é agravado MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para conceder a almejada gratuidade.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2298379-21.2024.8.26.0000

Agravantes: Otávio Roberto Marques da Silva e outro

Agravado: Marcos Vinicius Rodrigues da Silva

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.025

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL CUMULADA COM COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PESSOA NATURAL NÃO AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. Faz jus ao benefício da justiça gratuita aquele cuja presunção de hipossuficiência financeira não é afastada pelas provas constantes dos autos. Documentos que demonstram receita abaixo de três salários-mínimos, quantia adotada como parâmetro pela jurisprudência para fins de deferimento do benefício. Concessão da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c.c. arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 43 dos autos de origem (fls. 8 destes) que, em ação de arbitramento de aluguel cumulada com cobrança, indeferiu os benefícios da gratuidade processual aos autores e determinou o recolhimento das custas processuais.

Insurgem-se os agravantes, alegando que são hipossuficientes, tendo poucos recursos financeiros, impossibilitando-lhes arcar com as custas processuais. Asseveram que o fato de ter constituído advogado não é motivo para o indeferimento da gratuidade.

Pugnam pela reforma da decisão, a fim de que lhes seja concedida a benesse da gratuidade processual.

Distribuído o recurso, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 39/40).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 45).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento adotado pelo MMº. Juízo de primeiro grau, o recurso comporta provimento.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Ainda, segundo o art. 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso em análise, os agravantes demonstraram a insuficiência de recursos.

O recorrente Otávio comprovou que atualmente recebe valores mensais em sua conta bancária inferiores a R\$ 3.000,00 (fls. 28/33), em razão de trabalhar eventualmente como motoboy. Já a recorrente Rafaella comprovou que não possui rendimentos, conforme extrato bancário apresentado às fls. 34/35. Observo, ainda, que ambos estão desempregados (fls. 20/25).

Assim, verifica-se que os agravantes possuem remuneração inferior a três salários-mínimos mensais, que é o critério adotado pela Defensoria Pública para reconhecer a hipossuficiência financeira, de acordo com a Deliberação CSDP nº 89 de 08 de agosto de 2008. Destaco que eles não possuem outras fontes de renda.

Além disso, em cotejo com os documentos anteriormente apresentados, os agravantes juntaram aos autos a declaração de que são isentos do pagamento do imposto de renda (fls. 26/27 e 36/37), a confirmar que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Este Tribunal de Justiça, em várias decisões, tem adotado o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para o atendimento de seus assistidos, fixando o teto de três salários-mínimos para a concessão da gratuidade judiciária:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Renda mensal auferida pelo requerente alcança valor superior a três salários-mínimos. Adoção do parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à recorrente mantido. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2024202-85.2015.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Erson Oliveira, j. 23/04/2015);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita - Necessidade do benefício não comprovada - Renda mensal superior a três salários-mínimos - Pleito de concessão do benefício indeferido - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2143720- 35.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Costa Netto, j. 14/03/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Demonstrativo de pagamento que não caracteriza a necessidade do benefício. Ganhos superiores a 3 salários-mínimos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2014490 - 37.2016.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Luiz Germano, j. 21/09/2016).

A contratação de advogado particular, por si só, não é suficiente para elidir a presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira deduzida pela pessoa natural, de acordo com o artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil.

Cabe destacar julgados desta Câmara que reforçam esse entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — Decisão recorrida indeferiu a justiça gratuita ao autor — Presentes elementos objetivos

suficientes que comprovam a situação de hipossuficiência do agravante para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sua sobrevivência – Inteligência do art. 98 do CPC – Devida a concessão da gratuidade judiciária ao recorrente – Reformada a decisão recorrida – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2139581-64.2021.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/06/2021);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de divórcio consensual. Recurso contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao agravante. Hipossuficiência comprovada documentalmente. Inteligência dos arts. 98 "caput" e 99, § 3º, do CPC. Benefício concedido. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2135899-04.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/06/2021);

“JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONTRARIAM A VERSÃO DA PARTE AGRAVANTE. HIPÓTESE EM QUE

RESTOU DEMONSTRADA A
HIPOSSUFICIÊNCIA. RECORRENTE QUE SE
ENCONTRA DESEMPREGADO.
CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR
PARTICULAR, ADEMAIS, QUE NÃO
CONDUZ, POR SI SÓ, AO AFASTAMENTO
DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO
99, §4.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO.
DECISÃO REFORMADA. RECURSO
PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento
2015589-66.2021.8.26.0000; Relator (a): Vito
Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de
Direito Privado; Data do Julgamento:
11/03/2021).

Em razão do exposto, pelo meu voto **DÁ-SE
PROVIMENTO** ao recurso para conceder a almejada gratuidade.

CESAR MECCHI MORALES

Relator